

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/11/2022 | Edição: 207 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério da Economia/Gabinete do Ministro

PORTARIA ME Nº 9.347, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNPD no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Instrução Normativa nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, da Secretária de Gestão e desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Fundação Escola de Administração Pública, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNPD, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, no âmbito do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - ação de desenvolvimento, capacitação ou treinamento regularmente instituído: atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

II - ações transversais: ações de desenvolvimento ou capacitação comuns a servidores em exercício nas unidades do Ministério da Economia;

III - Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP: instrumento da PNPD que contempla o planejamento das ações de desenvolvimento a serem executadas em cada exercício;

IV - pós-graduação *stricto sensu*: ciclo de cursos regulares, sistematicamente organizados, visando à qualificação especial em determinados campos de conhecimento, por meio do desenvolvimento e aprofundamento da formação adquirida no âmbito da Graduação, incluindo Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, voltados à formação científica e acadêmica;

V - atividade voluntária: iniciativa não remunerada de pessoa natural, isolada ou conjuntamente, prestada a órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, como também, promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais, visando ao benefício e à transformação da sociedade;

VI - unidades administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria Especial de Relações Institucionais;
- d) Assessoria Especial de Estudos Econômicos;
- e) Assessoria Especial de Comunicação Social;

- f) Secretaria Executiva;
- g) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- h) Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;
- i) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- j) Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- k) Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- l) Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
- m) Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e
- n) Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

VII - unidades gestoras de carreiras:

- a) Secretaria de Gestão Corporativa;
- b) Secretaria de Gestão;
- c) Secretaria do Tesouro Nacional;
- d) Secretaria de Orçamento Federal; e
- e) Secretaria de Governo Digital;

VIII - unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento: unidades do Ministério da Economia que possuem Plano Orçamentário - PO com destinação específica para custear ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas;

IX - local de trabalho: prédio ou unidade física em que o servidor tem exercício; e

X - local de realização da ação de desenvolvimento: edifício, unidade física ou auditório onde a ação de desenvolvimento acontecerá.

Parágrafo único. As unidades administrativas elencadas nas alíneas "g" e "i" do inciso VI do caput são também consideradas, para os fins desta Portaria, unidades gestoras de carreira de que trata o inciso VII do caput.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - PDP

Seção I

Das competências e responsabilidades na elaboração do PDP

Art. 3º O PDP, que vigorará no exercício seguinte, será elaborado anualmente pelas unidades administrativas e gestoras de carreiras do Ministério da Economia e compreenderá as diretrizes gerais, bem como a integração das necessidades de desenvolvimento de cada unidade.

Art. 4º A proposta do PDP será obtida a partir da identificação das necessidades de desenvolvimento, preferencialmente, por meio de diagnóstico de competências, as quais direcionarão os tipos e graus de qualificação necessários à melhoria do desempenho individual e das equipes.

Art. 5º O PDP será enviado ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipep após sua aprovação pelo Secretário de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia.

Seção II

Das diretrizes e das informações necessárias para a elaboração do PDP

Art. 6º O PDP, quando da sua elaboração, deverá:

I - alinhar as necessidades de desenvolvimento ao Planejamento Estratégico do Ministério da Economia e seus desdobramentos;

II - estabelecer objetivos e metas institucionais como referência para o planejamento das ações

de desenvolvimento;

III - atender às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras;

IV - nortear o planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência;

V - preparar os servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao órgão ou à entidade;

VI - preparar os servidores para substituições decorrentes de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e da vacância do cargo;

VII - ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores;

VIII - acompanhar o desenvolvimento do servidor durante sua vida funcional;

IX - gerir os riscos referentes à implementação das ações de desenvolvimento;

X - monitorar e avaliar as ações de desenvolvimento para o uso adequado dos recursos públicos; e

XI - analisar o custo-benefício das despesas realizadas no exercício anterior com as ações de desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Das definições e das regras para os afastamentos em geral

Art. 7º Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, nos termos do disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

IV - realização de estudo no exterior, nos termos do disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º Os afastamentos de que trata o art. 7º poderão ser concedidos quando, entre outros critérios, a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do Ministério da Economia do(s) exercício(s) a que se refere o período do afastamento;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) à sua unidade de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; ou

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor, em razão do horário ou do local de realização.

§ 1º A ação de desenvolvimento que for realizada durante a jornada de trabalho e não implique o afastamento do servidor deverá constar no PDP para fins de planejamento e registro do desenvolvimento da necessidade.

§ 2º A concessão dos afastamentos deverá observar a aplicação do interstício de que trata o art. 27 da Instrução Normativa nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, da Secretária de Gestão e desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

e da Fundação Escola de Administração Pública.

Art. 9º A inviabilidade de que trata o inciso III do art. 8º fica caracterizada quando o afastamento contar com duração igual ou superior a sete dias corridos e carga horária total igual ou superior a trinta horas semanais.

§ 1º A ação de desenvolvimento que não atenda ao requisito previsto no caput será considerada ação de desenvolvimento em serviço.

§ 2º O servidor que for participar de ações de desenvolvimento em serviço deverá ter autorização por escrito de sua chefia imediata.

Seção II

Da instrução dos processos de afastamento

Subseção I

Das regras e informações gerais

Art. 10. Os processos de afastamento deverão ser instruídos com:

I - as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento:

a) local em que será realizada;

b) carga horária prevista;

c) período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;

d) instituição promotora, quando houver;

e) custos previstos com inscrição e mensalidade relacionados com a ação de desenvolvimento, se houver; e

f) custos previstos com diárias e passagens, se houver;

II - o currículo atualizado do servidor extraído do SIGEPE - Banco de Talentos;

III - a justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando ao desenvolvimento do servidor;

IV - a cópia do trecho do PDP onde está indicada a necessidade de desenvolvimento, extraída do Portal Sipec;

V - a manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

VI - a manifestação da área de gestão de pessoas, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;

VII - o pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos em que o período de afastamento for superior a trinta dias consecutivos;

VIII - a anuência da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação;

IX - a publicação do ato de concessão do afastamento; e

X - o programação de férias e dados financeiros extraídos do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape.

Parágrafo único. O período de trânsito a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput deve estar compreendido no período do afastamento, respeitados os prazos de que tratam os art. 19 e art. 31.

Art. 11. O servidor, nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes

às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, a contar da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 12. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor, no caso de interrupção do afastamento, deverá retomar o exercício do cargo no primeiro dia útil imediatamente após a data da interrupção, sob pena de lançamento de falta no período não trabalhado.

Art. 13. As solicitações de afastamento deverão ser encaminhadas à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia com, no mínimo, quarenta dias de antecedência e à autoridade competente para concessão do ato com, no mínimo, quinze dias de antecedência, contados em relação à data de início do afastamento em ambos os casos, sob pena de restituição do processo à unidade de origem.

§ 1º O prazo de que trata o caput será computado a partir do encaminhamento do processo que contenha a integralidade dos documentos necessários para a análise da solicitação.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de afastamentos oriundos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Gestão Corporativa daquela Secretaria Especial.

§ 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia prestará o apoio, quando necessário, aos casos a que se refere o § 2º.

Art. 14. O servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação da portaria de concessão do afastamento, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

Art. 15. O afastamento fica limitado ao período estritamente necessário ao cumprimento do objeto previsto para participação na ação de desenvolvimento, devendo o servidor retornar ao exercício do seu cargo no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo autorizado.

Art. 16. A qualquer tempo, após a conclusão do curso objeto de afastamento, a unidade de exercício do servidor poderá solicitar sua participação em atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos em razão da ação de desenvolvimento e capacitação.

Art. 17. As unidades administrativas e gestoras de carreiras do Ministério da Economia poderão dispor sobre os procedimentos e informações complementares referentes aos afastamentos de que tratam os art. 7º e art. 9º.

§ 1º As solicitações de afastamento a que se referem os art. 7º e art. 9º deverão ser previamente encaminhadas ao órgão setorial do Sipep para ciência e controle.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujas solicitações deverão ser encaminhadas à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Gestão Corporativa daquela Secretaria Especial.

Subseção II

Da prestação de contas

Art. 18. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias, contado da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a efetiva participação;

II - relatório das atividades desenvolvidas; e

III - cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 1º Deverão ser apresentados titulação e histórico escolar ou documentação equivalente para ações de pós-graduação.

§ 2º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos havidos com seu afastamento ao Ministério da Economia ou ao órgão de sua estrutura organizacional, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 12.

§ 3º O servidor, caso ocorra atraso, por parte da instituição de ensino, na emissão dos documentos comprobatórios da efetiva participação, deverá solicitar formalmente, nos autos da concessão do afastamento, a prorrogação do prazo de que trata o caput, sob pena de incorrer na hipótese de ressarcimentos dos gastos de que trata o § 2º.

Seção III

Das regras e informações específicas do afastamento para pós-graduação stricto sensu no país ou no exterior e dos afastamentos para estudo no exterior

Art. 19. O servidor poderá, no interesse da administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino no País ou no exterior, observados os seguintes prazos:

I - pós-graduação stricto sensu:

a) mestrado: até vinte e quatro meses;

b) doutorado: até quarenta e oito meses; e

c) pós-doutorado: até doze meses; e

II - estudo no exterior: até quatro anos.

§ 1º Nos casos de afastamentos concedidos por prazos inferiores aos estabelecidos no caput, poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que no mesmo programa, antes do término da concessão inicial, observado o prazo máximo.

§ 2º A necessidade de prorrogação será comprovada mediante documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa.

§ 3º O servidor beneficiado com afastamento para programa de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, nos termos do disposto no art. 26.

Art. 20. O afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu em qualquer das modalidades somente poderá ser autorizado para cursos que sejam reconhecidos ou ofertados por instituições de ensino credenciadas junto ao Ministério da Educação, no caso de afastamento para estudo no País.

Art. 21. O servidor, quando o curso objeto do afastamento for realizado por instituição estrangeira, deverá apresentar, como condição de deferimento do pleito, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos:

I - a classificação ou conceito internacionalmente aceito - ranking publicado em revistas estrangeiras; ou

II - a documentação oficial que possa atestar a qualidade da instituição de ensino e do curso pretendido.

Parágrafo único. Os documentos descritos no caput, se fornecidos em idioma estrangeiro,

deverão estar acompanhados de versão traduzida para o idioma português.

Subseção I

Do processo seletivo para afastamento para pós-graduação stricto sensu

Art. 22. Os afastamentos para participação em programas de pós-graduação stricto sensu deverão ser precedidos de processo seletivo, conduzido por comitê específico, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º Os processos seletivos considerarão, quando houver:

I - a nota da avaliação de desempenho individual; e

II - o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º Poderão ser utilizadas avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o caput.

§ 3º O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

§ 4º O processo seletivo de que trata o caput poderá ocorrer independentemente de haver concorrência entre interessados, sendo conferido caráter eliminatório, no intuito de aferir a conveniência e a aderência da ação de desenvolvimento aos interesses do órgão.

Art. 23. O processo seletivo será realizado pelas unidades administrativas e/ou gestoras de carreiras e será regulamentado por edital específico, nos casos em que houver concorrência entre interessados, com a divulgação prévia nos respectivos meios de comunicação internos.

Parágrafo único. As unidades gestoras de carreiras que ainda não possuam comitê interno para essa finalidade deverão providenciar sua instituição no prazo de até sessenta dias, contado da data de vigência desta Portaria, com a definição de sua finalidade, composição, competências e critérios de avaliação, dentre outros aspectos que julgarem pertinentes.

Subseção II

Dos requisitos para a concessão do afastamento para pós-graduação stricto sensu

Art. 22. Os afastamentos para participação em programas de pós-graduação stricto sensu deverão ser precedidos de processo seletivo, conduzido por comitê específico, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º Os processos seletivos considerarão, quando houver:

I - a nota da avaliação de desempenho individual; e

II - o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º Poderão ser utilizadas avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o caput.

§ 3º O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

§ 4º O processo seletivo de que trata o caput poderá ocorrer independentemente de haver concorrência entre interessados, sendo conferido caráter eliminatório, no intuito de aferir a conveniência e a aderência da ação de desenvolvimento aos interesses do órgão.

Art. 23. O processo seletivo será realizado pelas unidades administrativas e/ou gestoras de carreiras e será regulamentado por edital específico, nos casos em que houver concorrência entre interessados, com a divulgação prévia nos respectivos meios de comunicação internos.

Parágrafo único. As unidades gestoras de carreiras que ainda não possuam comitê interno para

essa finalidade deverão providenciar sua instituição no prazo de até sessenta dias, contado da data de vigência desta Portaria, com a definição de sua finalidade, composição, competências e critérios de avaliação, dentre outros aspectos que julgarem pertinentes.

Subseção III

Das responsabilidades do servidor afastado para pós-graduação stricto sensu

Art. 25. O servidor, a partir do início formal do afastamento, deverá dedicar-se exclusivamente ao curso, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo recebimento de bolsa e acumulação lícita de cargos, empregos e funções.

Art. 26. O servidor deverá ressarcir ao Ministério da Economia o valor das despesas efetuadas, a qualquer título, em decorrência da sua participação nos cursos de pós-graduação, incluindo remuneração, nas seguintes hipóteses e condições:

I - nos casos de solicitação de exoneração ou de aposentadoria, durante a realização do curso, o ressarcimento será calculado pelo valor total das despesas, na forma do disposto no art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - nos casos de solicitação de exoneração ou de aposentadoria, após a conclusão do curso, sem o cumprimento da carência de que trata o art. 19, o ressarcimento será calculado pelo valor das despesas proporcionais ao período complementar da carência, na forma do disposto no art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - nos casos de concessão das licenças sem remuneração de que tratam os art. 84, caput, art. 86 e art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, durante a realização do curso, o ressarcimento será calculado pelo valor total das despesas, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - nos casos de concessão das licenças com remuneração de que tratam os art. 84, caput, art. 86 e art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, após a conclusão do curso, sem o cumprimento da carência de que trata o art. 19, o ressarcimento será calculado pelo valor das despesas proporcionais ao período complementar da carência, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990; e

V - nos casos de não obtenção do título ou grau que justificou o afastamento, salvo motivo comprovado de força maior ou caso fortuito, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Subseção IV

Das informações específicas do afastamento para pós-graduação stricto sensu

Art. 27. O servidor, caso ao longo do afastamento a que se refere o art. 19, em situação excepcional, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios previstos nesta Portaria, deverá apresentar justificativa da alteração com vistas a obter aprovação do novo tema junto às autoridades que aprovaram o pedido inicial de afastamento no âmbito da unidade de exercício do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deverá a autoridade competente manifestar o alinhamento do novo tema ao interesse da instituição que concedeu o afastamento, sob pena de sua interrupção, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28. O servidor, havendo alteração no tema do trabalho final, nos conteúdos do curso ou no cronograma das aulas, deverá, imediatamente após a ciência da alteração, comunicar à área de gestão de pessoas, sob pena de ter o afastamento interrompido.

Art. 29. O servidor, a qualquer tempo, na ocorrência de alterações no cronograma das aulas que impossibilite a continuidade do afastamento nos moldes inicialmente concedido, poderá solicitar adequação do período, observado o disposto no art. 19.

Subseção V

Do afastamento para realização de estudo no exterior

Art. 30. O afastamento para realização de estudo no exterior poderá ser concedido para programas de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, estudos pós-doutorais, cursos, congressos, e

pesquisas, observado o prazo máximo de que trata o inciso II do art. 19.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, na hipótese de viagem com a finalidade de aperfeiçoamento, somente poderá afastar-se do País pelo período máximo de trinta dias.

Seção IV

Das regras e informações específicas da licença para capacitação

Art. 31. O servidor, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, poderá, no interesse da administração e desde que o local ou horário de realização da ação de desenvolvimento inviabilize o cumprimento das atividades ou a jornada semanal de trabalho, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Não será concedida licença para capacitação ao servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 32. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;

III - ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira, na modalidade presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade; e

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

§ 1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§ 2º No caso previsto na alínea "a" do inciso IV do caput, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I - disponibilidade orçamentária;

II - interesse da administração; e

III - aprovação do Secretário-Executivo do Ministério da Economia ou, em seu âmbito de atuação, dos demais ocupantes de cargos de natureza especial, desde que sua unidade possua, no Decreto de estrutura, área de gestão de pessoas, ou ainda pelos respectivos ocupantes, de forma imediata, de cargo hierarquicamente inferior às autoridades mencionadas.

§ 3º O servidor, para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá apresentar os seguintes documentos, além daqueles constantes no art. 10:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) período de duração da ação;

d) carga horária semanal; e

e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no Ministério da Economia e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

§ 4º A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso IV do caput poderá ser realizada em:

I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou

II - instituições governamentais ou não governamentais, na forma de que trata o Decreto nº 9.906, de 2019.

§ 5º O processo de solicitação da licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária deverá ser instruído, além daqueles documentos previstos no art. 10, com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

I - a natureza da instituição;

II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

III - a programação das atividades;

IV - a carga horária semanal e total; e

V - o período e o local de realização.

§ 6º Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com as atividades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do caput, deverá ser observada a proporção de que pelo menos cinquenta por cento do período do afastamento seja utilizado para a participação no curso.

§ 7º Norma operacional disporá acerca dos critérios e procedimentos de que trata o § 6º, podendo as unidades administrativas e unidades gestoras de carreira estabelecer critérios e procedimentos em razão de suas peculiaridades.

Art. 33. A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis parcelas e a menor parcela não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 34. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo da licença para capacitação.

Art. 35. Somente será concedida a licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for igual ou superior a trinta horas semanais.

§ 1º Poderá ser admitida a composição de até cinco cursos para totalização da carga horária mínima exigida no caput.

§ 2º A carga horária semanal será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana.

Art. 36. Não será concedida licença para capacitação para participação em curso preparatório para concurso público.

Art. 37. O período de usufruto da licença para capacitação deverá coincidir com o de duração da ação de desenvolvimento pretendida ou se inserir nesta, observada a parcela mínima admitida.

Parágrafo único. Na hipótese de a licença para capacitação possuir duração inferior à da ação de desenvolvimento, o servidor deverá informar em seu requerimento como pretende frequentar o período inicial da ação pretendida, inclusive quanto à comprovação de participação.

Art. 38. Na concessão de licença para capacitação deverá ser considerado:

I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento da unidade de exercício; e

II - os períodos de maior demanda de força de trabalho;

§ 1º A autoridade competente, além de considerar as disposições do caput, somente poderá conceder a licença para capacitação após a manifestação:

I - da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

II - da Unidade de exercício do servidor, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a unidade da estrutura Ministério da Economia e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

§ 2º As áreas de gestão de pessoas, para fins de concessão da licença para capacitação, deverão fazer constar do processo as seguintes informações:

I - mapa de apuração de tempo de serviço para fins de licença para capacitação;

II - períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

III - consulta sobre a existência de Processo Administrativo Disciplinar - PAD destinado a apurar a atuação funcional do servidor; e

IV - dados funcionais, programação de férias, ficha financeira e provimento de cargo efetivo, extraídos do Siape.

Art. 39. Em caso de interrupção da licença para capacitação, nos termos do art. 12, fica resguardado o direito ao usufruto do período remanescente, observada a parcela mínima de quinze dias do quinquênio correspondente.

Parágrafo único. O servidor, para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção, deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 40. Na solicitação de afastamento de licença para capacitação, deverá ser respeitado o limite máximo de afastamento simultâneo de até cinco por cento do quantitativo de servidores em exercício no Ministério da Economia.

Parágrafo único. Havendo resultado fracionado, o limite máximo a que se refere o caput será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PARA CONTRATAÇÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 41. No caso de impossibilidade de atendimento das ações transversais pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, ou pelas Escolas de Governo do Poder Executivo federal, as unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento de servidores poderão contratar ações mediante abertura de processo administrativo com a justificativa da despesa e a comprovação da impossibilidade de atendimento pelas referidas Escolas, desde que em consonância com o disposto na PNDP.

Parágrafo único. Unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento de servidores poderão regulamentar procedimentos e informações complementares para a matéria disposta neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DO REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS POR SERVIDOR

Art. 42. O Secretário-Executivo do Ministério da Economia ou, em seu âmbito de atuação, os demais ocupantes de cargos de natureza especial, desde que sua unidade possua, no Decreto de estrutura, área de gestão de pessoas, ou ainda os respectivos ocupantes, de forma imediata, de cargo hierarquicamente inferior às autoridades mencionadas, poderão, em caráter excepcional, vedada a subdelegação, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de

desenvolvimento na forma do disposto no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 43. O processo administrativo para autorização de reembolso de inscrição ou mensalidade, além do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser instruído com:

I - justificativa da imprescindibilidade da ação de desenvolvimento, demonstrando-se os prejuízos concretos ao desempenho dos objetivos organizacionais do Ministério da Economia no caso de não realização da ação; e

II - indicação do motivo pelo qual não foi possível realizar as despesas pelo órgão em tempo hábil.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 44. As despesas realizadas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento, em conformidade com os art. 7º e art. 9º.

Art. 45. O Ministério da Economia, por meio das unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento, dará publicidade das despesas mensais a que se refere o art. 44 até o 10º dia útil do mês subsequente, discriminando o disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 21, de 2021, da Secretária de Gestão e desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Fundação Escola De Administração Pública, na forma do Anexo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Serão de responsabilidade do servidor as despesas decorrentes de participação em ação de desenvolvimento no País e no exterior, podendo a administração arcar com as despesas da ação, quando a iniciativa for do próprio órgão, observadas a oportunidade, a conveniência e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas poderão ser realizadas pela administração somente após a aprovação do PDP, podendo ser excepcionado pela autoridade competente e registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação.

§ 2º As ações de desenvolvimento de pessoas contratadas na forma excepcionada no § 1º serão registradas nas revisões do PDP do Ministério, ainda que posteriormente à sua realização.

§ 3º A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício, podendo ser excepcionado pela autoridade competente mediante justificativa da unidade de gestão de pessoas.

Art. 47. Compete ao órgão de exercício do servidor cedido, requisitado, ou com exercício legalmente fixado, a concessão dos afastamentos de que trata o art. 7º, com posterior ciência à Unidade gestora da carreira do servidor.

Art. 48. Os casos omissos ou supervenientes serão decididos pela Secretária de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, após manifestação do Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, conforme o caso.

Art. 49. Ficam revogadas as seguintes Portaria:

I - nº 27, de 10 de junho de 2010, do extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

II - nº 487, de 26 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

